



4º Congresso Brasileiro
de Ciência e Saberes
Multidisciplinares

**tudo é
ciência**

11º Encontro de Extensão
Universitária do UniFOA

**23 a 25
de outubro**

Submissões abertas até 07/09

As características do crime de estupro de vulnerável e sua incidência na legislação penal

Fernanda Vitória Dias Carvalho; 0009-0009-4342-4210
Daniele do Amaral Souza Cavaliere; 0000-0002-4602-2497

*UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
fehvitcarvalho@gmail.com*

Resumo

O presente artigo analisa as características do estupro de vulnerável e sua incidência na legislação penal brasileira. Trata-se de crime gravíssimo, com penas mais severas previstas para coautores e partícipes. O objetivo geral é identificar suas principais características, conforme o Código Penal Brasileiro. Especificamente, busca-se pontuar algumas causas, como a falta de conhecimento dos pais e responsáveis, já que muitos crimes ocorrem no ambiente doméstico, agravando os danos às vítimas. Metodologicamente, a pesquisa é descritiva e bibliográfica, fundamentada em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e anuários estatísticos. Os resultados indicam que, apesar dos avanços legislativos e do aumento das penas, os índices permanecem elevados, o que reforça a necessidade de políticas públicas eficazes, maior conscientização social e fortalecimento da rede de proteção. Conclui-se que apenas a articulação entre família, escola, Estado e sociedade poderá enfrentar de forma efetiva essa grave violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Legislação penal. Dignidade sexual. Políticas públicas. Proteção infantojuvenil.



INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável é uma das mais graves violações contra os direitos fundamentais da pessoa humana. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 217-A, define o crime como a prática de conjunção carnal ou atos libidinosos com menor de 14 anos ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para consentir.

Historicamente, o tratamento dos crimes sexuais no Brasil passou por diversas transformações. Até meados da década de 2000, a legislação apresentava uma visão restrita da violência sexual, muitas vezes atrelada à moralidade e à tutela dos costumes. Com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, houve um marco significativo: o foco deslocou-se para a proteção da dignidade sexual e da liberdade individual, reforçando a necessidade de garantir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 consolidou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e estabeleceu a proteção integral da criança e do adolescente no artigo 227. Essa previsão constitucional foi ampliada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura prioridade absoluta a esse grupo social.

O presente estudo, portanto, tem como finalidade analisar as características do estupro de vulnerável, examinar sua incidência na legislação penal, discutir a questão do consentimento e avaliar as consequências sociais e psicológicas desse crime. Busca-se também compreender o papel da família, da escola e do Estado, além de relacionar o tema aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

MÉTODO

A pesquisa foi desenvolvida segundo o método qualitativo e descritivo, com base em levantamento bibliográfico e documental. Foram utilizadas as seguintes fontes:

- Legislação: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e alterações legislativas, especialmente a Lei nº 12.015/2009.
- Doutrina jurídica: autores como Guilherme de Souza Nucci e José Henrique Rodrigues Torres, que contribuem para o entendimento sobre vulnerabilidade, dignidade sexual e aplicação da lei.
- Jurisprudência: decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o REsp 1.480.881/PI, e súmulas aplicáveis, notadamente a Súmula 593.
- Dados estatísticos: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), reportagens jornalísticas (Poder360) e estudos acadêmicos na área da psicologia (PePsic, 2022).
- Referências internacionais: tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Critérios de seleção: foram priorizadas fontes atualizadas, publicadas entre 2008 e 2024, que abordassem o tema sob os aspectos jurídico, social e psicológico.

Limitações: a pesquisa não incluiu coleta de dados empíricos em campo, restringindo-se à análise documental. Portanto, não foi necessário submeter o estudo a Comitês de Ética em Pesquisa com seres humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A dignidade sexual e a definição do crime

A dignidade sexual constitui um desdobramento da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal. Segundo Torres (2011), a sexualidade é atributo essencial da condição humana e deve ser protegida pelo Estado. O estupro de vulnerável, nesse contexto, representa a negação da autonomia e da liberdade da vítima.

A legislação brasileira reconhece que menores de 14 anos não possuem capacidade plena para consentir, motivo pelo qual a prática de qualquer ato sexual com esse grupo é considerada crime, independentemente de suposto consentimento ou relação afetiva.

Jurisprudência e consentimento

A jurisprudência do STJ reafirma esse entendimento. No REsp 1.480.881/PI, ficou consolidado que não há relativização do consentimento em casos de menores de 14 anos. A Súmula 593 reforça que "o crime de estupro de vulnerável configura-se com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima".

Esse posicionamento é essencial para evitar interpretações equivocadas que possam reduzir a proteção infantojuvenil. Ainda assim, parte da sociedade mantém discursos relativistas, baseados em costumes ou permissividade familiar, que acabam naturalizando relações desiguais e abusivas.

Dados estatísticos e impactos sociais

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revela que 76% dos estupros registrados em 2023 envolveram pessoas vulneráveis, sendo 88,2% das vítimas meninas e 61,6% com até 13 anos. Esses números demonstram que a violência sexual atinge principalmente crianças em idade escolar, muitas vezes dentro do próprio lar.

As consequências são devastadoras. O estudo PePsic (2022), que analisou 61 crianças vítimas de abuso sexual, identificou que 84,6% apresentaram sequelas emocionais, 54,1%



físicas e 34,3% cognitivas. Tais dados reforçam a necessidade de acompanhamento psicológico e políticas públicas específicas para atender esse público.

Papel da família, escola e Estado

A família tem papel primordial na prevenção. Contudo, a maioria dos casos ocorre dentro do ambiente doméstico, o que torna ainda mais urgente a quebra do silêncio e o estímulo a diálogos educativos sobre sexualidade e consentimento.

A escola, por sua vez, deve ser espaço de acolhimento e de educação sexual responsável, mas enfrenta resistência cultural e política. A ausência desse debate abre espaço para a perpetuação de abusos.

O Estado precisa assegurar políticas públicas eficazes, como formação continuada de professores e agentes públicos, campanhas de conscientização, fortalecimento dos Conselhos Tutelares e expansão dos serviços de saúde e assistência social.

Políticas públicas e enfrentamento

O aumento das penas não tem sido suficiente para reduzir os índices de estupro de vulnerável. É necessário investir em políticas intersetoriais que unam educação, saúde, assistência social e segurança pública. Experiências de outros países, como campanhas massivas de conscientização e programas de educação sexual universal, demonstram resultados positivos na redução dos índices de violência sexual.

CONCLUSÕES

O estudo demonstrou que o estupro de vulnerável permanece como uma das formas mais graves de violência sexual, atingindo principalmente crianças e adolescentes em situação de extrema fragilidade.

Apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 12.015/2009 e a jurisprudência consolidada do STJ, os dados estatísticos revelam crescimento preocupante dos casos, indicando que a repressão penal, por si só, não é suficiente.

A análise evidenciou que o enfrentamento desse crime exige a atuação conjunta da família, da escola, do Estado e da sociedade civil, além da implementação de políticas públicas

voltadas à prevenção, educação sexual, acolhimento psicológico e fortalecimento das redes de proteção.

No campo jurídico, a irrelevância do consentimento reafirma a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, protegendo-os contra qualquer forma de iniciação sexual precoce.

No âmbito internacional, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil reforçam a necessidade de alinhamento das políticas nacionais com os compromissos globais de proteção à infância.

Conclui-se que apenas uma transformação cultural profunda, acompanhada de ações educativas, jurídicas e sociais, permitirá reduzir de maneira efetiva os índices alarmantes de estupro de vulnerável no Brasil.

AGRADECIMENTOS (SE HOVER)

Expresso meus sinceros agradecimentos ao UNIFOA pela concessão da bolsa PIC (Projeto de Iniciação Científica). Sinto-me profundamente honrada por terem demonstrado interesse pelo tema do artigo e por reconhecerem seu potencial ao concederem esta bolsa. Esta oportunidade representa um excelente incentivo à pesquisa para os acadêmicos, estimulando a curiosidade científica, o desenvolvimento de habilidades críticas e analíticas, além de fomentar a produção de conhecimento relevante para a área. Tenho plena convicção de que o projeto contribuirá significativamente para a formação acadêmica e para o fortalecimento da cultura de investigação na instituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2023: a explosão da violência sexual no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-08-a-explosao-da-violencia-sexual-no-brasil.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Crime de estupro*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-estupro>. Acesso em: 15 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PODER360. *Número de estupros cresce 65% e bate novo recorde no Brasil*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/numero-de-estupros-cresce-65-e-bate-novo-recorde-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SOUZA, Leandro Augusto; LOPES, Fabíola Vinhal Ramos. Formação inicial de professores e inclusão: uma análise da preparação docente na perspectiva inclusiva. *Revista Psicopedagogia*, São Paulo, v. 40, n. 123, p. 282-292, set./dez. 2023. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862023000300282. Acesso em: 27 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 26/08/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 593. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sumulas/STJ.aspx>. Acesso em: 27 jul. 2025.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. *Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.*, v. 21, n. 2, p. 186, 2011.